

Dossiê

Casa de ferreiro, espeto de pau: decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais da região sul sobre *fake news*

DOI: <https://doi.org/10.14244/agenda.2024.2.5>

 **Jonathan Moraes Barcellos Ferreira**

Mestre em Direito e Justiça Social no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande (PPGDJS/FURG). Graduado em Direito na Universidade Federal do Rio Grande (FURG).

E-mail: jonathanmbferreira@outlook.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9946-2173>

 **Gabriel Delias de Sousa Simões**

Graduando em Direito na Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Bolsista PROBIC/FAPERGS 2023-2024. Bolsista PIBIC/CNPq 2024-2025.

E-mail: gabriel.simoess@furg.br

Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-2033-6280>

RESUMO: As notícias falsas influem no processo eleitoral, marcadamente pelo uso de ferramentas da sociedade de informação que buscam influir na formação do convencimento político, exigindo da Justiça Eleitoral uma ação coordenada objetivando a garantia dos direitos políticos, especialmente de votar e de ser votado. Diante disso, as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais da região sul sobre notícias falsas no contexto das eleições de 2022 divergem do(s) entendimento(s) do Tribunal Superior Eleitoral? Alicerçada em uma abordagem qualitativa, a pesquisa emprega os princípios da análise lexical e textual que, auxiliados por *software*, permitem compreender como os Tribunais Regionais Eleitorais decidem questões relacionadas a notícias falsas e a relação com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Conclui-se que o Tribunal Superior Eleitoral tomou uma postura ativa contra as notícias falsas durante as eleições de 2022, passando a reprimir disseminação de informações inverídicas, manipuladas e/ou difamatórias. Por outro lado, os Tribunais Regionais Eleitorais da região sul se distanciaram do Tribunal Superior, adotando uma posição de autocontenção, principalmente o Tribunal catarinense que defendeu o pleno exercício da liberdade de expressão.

PALAVRAS-CHAVE: Notícias falsas; Justiça eleitoral; Eleições 2022.

Recebido em: 15/01/2024

Aprovado em: 07/10/2025



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

1 Introdução

As *fake news* são a categoria estrutural que molda a formação do pensamento na sociedade da informação (Han, 2022). Academicamente, a base de dados do Portal Brasileiro de Publicações e Dados Científicos em Acesso Aberto – Oasisbr, possui mais de 1900 publicações que mencionam o termo desde 2014. Um dos seus campos de estudo é o da influência das notícias falsas em processos democráticos, como as eleições – espaço da nossa pesquisa.

Nesse sentido, as *fake news* aparecem como um elemento informativo da construção política do indivíduo na sociedade da informação. Byung-Chul Han (2022) denuncia que a comunicação afetiva promovida pela superficialidade argumentativa das notícias falsas ameaça a racionalidade discursiva necessária para a formação democrática sólida.

A transferência do debate eleitoral da agora para as plataformas promove a constituição de uma arena infocrática onde a verdade tem seu ritmo de apuração e processamento superado pela velocidade dos ataques de informação – ainda que falsas, é produtiva o suficiente para alcançar resultado desejado. Desse modo, a arena infocrática propicia o controle das massas utilizando de instrumentos tecnológicos para propagar notícias falsas, calúnia e ódio (Han, 2022).

O direito, assim, precisa ocupar-se (ou ocupar) desse espaço em vias de, ao menos, tentar estabilizar os processos democráticos abalados pela nova forma fazer o discurso. É nesse cenário que a atuação da Justiça Eleitoral importa um dever de agilidade contra práticas abusivas das ferramentas de informação, pois a garantia da lisura do processo eleitoral é, em última análise, o fim dessa jurisdição.

A partir desse cenário, esta pesquisa busca responder ao seguinte problema: de que maneira as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) da Região Sul sobre *fake news*, no contexto das eleições de 2022, convergiram ou divergiram do entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)? A hipótese central que norteia este trabalho é a de que, apesar da vinculação hierárquica da Justiça Eleitoral, os tribunais regionais apresentam uma heterogeneidade jurisprudencial, com o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE-SC) adotando uma postura de maior autocontenção e deferência à liberdade de expressão em comparação com os tribunais do Paraná (TRE-PR), do Rio Grande do Sul (TRE-RS) e com a própria Corte Superior.

Para investigar essa questão, o objetivo geral é analisar comparativamente a jurisprudência do TSE e dos TREs da Região Sul acerca da desinformação no pleito de 2022. Dele, derivam os seguintes objetivos específicos: (1) caracterizar o entendimento do TSE sobre os limites da liberdade de expressão e a repressão às notícias falsas; (2) descrever o perfil decisório de cada um dos TREs da Região Sul sobre o mesmo tema; e (3) identificar os pontos de alinhamento e distanciamento entre as cortes regionais e a instância superior, explorando as diferentes abordagens jurídicas utilizadas.

Para responder ao problema de pesquisa, adotou-se uma abordagem qualitativa, fundamentada na análise documental da jurisprudência eleitoral. A técnica empregada para o tratamento dos dados foi a análise lexical e textual computacional, operacionalizada por meio do

software Iramuteq (*Interface de R pour les Analyses Multidimensionnelles de Textes et de Questionnaires*).

Diferentemente da Análise de Conteúdo categorial, que busca a interpretação de significados latentes a partir de categorias pré-definidas ou emergentes, a análise lexical, baseada no método de Reinert (1990), foca na estatística textual para identificar padrões, estruturas e associações no vocabulário de um conjunto de textos (corpus). Essa técnica é particularmente pertinente para este estudo, pois permite processar um grande volume de decisões judiciais e revelar, de forma objetiva, os eixos temáticos e as distinções lexicais que caracterizam a jurisprudência de cada tribunal.

As duas principais técnicas utilizadas foram a Classificação Hierárquica Descendente (CHD), que agrupa segmentos de texto com vocabulário similar em classes temáticas, e a Análise Fatorial de Correspondência (AFC), que projeta essas classes em um plano cartesiano para visualizar suas proximidades e oposições. Dessa forma, é possível identificar não apenas o que os tribunais decidem, mas como constroem textualmente seus argumentos.

2 Revisão de literatura sobre notícias falsas

120

Revisamos a literatura registrada na base Oasisbr selecionando os artigos que discutissem notícias falsas e eleições, incluindo os trabalhos que versassem sobre a participação da justiça eleitoral no combate às informações inverídicas. A busca final foi feita em 16 de dezembro de 2023 e retornou 108 artigos. Utilizamos dos descritores *fake News*, notícias falsas, eleitoral e eleição(ões) da seguinte forma: (“fake news” OR “notícias falsas”) AND (“eleitoral” OR “eleições” OR “eleição”). Após encontrarmos 18 artigos duplicados, restaram 99 registros para a leitura de títulos e resumos.

As diretrizes de seleção definidas foram: incluir artigos sobre desinformação e processo eleitoral e/ou a atuação da Justiça Eleitoral quanto a desinformação, publicados em revistas classificadas em Qualis superior ou igual a A4.

A fase de avaliação de inclusão/exclusão resultou na seleção final de 33 artigos para análise. Nessa etapa crucial, o foco direcionou-se para dois elementos fundamentais, alinhados aos objetivos da pesquisa: (1) a compreensão do conceito de notícia falsa a partir da bibliografia selecionada e (2) a apreensão da percepção dos textos em relação à reação da Justiça Eleitoral diante do cenário de desinformação e *fake news*.

A leitura dos textos completos revelou uma convergência significativa na bibliografia em relação à definição de notícia falsa. Vários artigos abordam a diferenciação entre *misinformation* (má informação) e *disinformation* (desinformação), conforme traduzido por Anita Baptista *et al.* (2019). A essência dessa distinção reside na intencionalidade da disseminação do conteúdo falso, sendo a má informação difundida de maneira não intencional, enquanto a desinformação é deliberadamente repassada.

Observou-se também a significativa importância do texto *Information disorder* de Claire Wardle e Hossein Derakhsan publicado pelo Conselho da Europa em 2017. Esse texto desempenhou papel fundamental como base teórica para grande parte dos trabalhos analisados nessa pesquisa, emergindo como referência central na temática da desinformação, influenciando as reflexões analisadas nos artigos.

A influência desse texto é evidenciada pelos autores que o referenciam, como aqueles que adotam sua classificação para categorizar diferentes tipos de desinformação, conforme observado em vários artigos mencionados anteriormente. Essa referência comum ao *Information Disorder* sugere uma base teórica compartilhada entre os pesquisadores, criando uma linguagem comum para a discussão e análise do fenômeno da desinformação.

Textos como Anita Baptista *et al.* (2019), Barreto Junior e Venturi Junior (2020), entre outros, convergem ao definir *fake news* como informações intencionalmente falsas com objetivo enganar o consumidor da mídia. Essa concordância entre os autores destaca uma certa uniformidade conceitual na literatura examinada, reforçando a compreensão da natureza intencional das notícias falsas.

Ripoll e Canto (2019), por sua vez, compartilham uma visão semelhante ao enfatizar que as *fake news* se apresentam como imitações visuais de textos jornalísticos legítimos, mas carecem das normas e processos editoriais que garantem a credibilidade e a precisão das informações. Essa definição adiciona um elemento visual à compreensão das notícias falsas, ressaltando sua capacidade de imitar a forma e o formato de notícias autênticas.

Além disso, Anita Baptista (2018), Barreto Junior e Venturi Junior (2020), Marques Schaefer *et al.* (2019) e Vasconcelos (2020) destacam o aplicativo *WhatsApp* como uma das principais ferramentas de divulgações de desinformação no Brasil por sua capilaridade de uso no país:

Estima-se que 97% dos internautas brasileiros acessam a Internet a partir de um dispositivo móvel, e o WhatsApp esteja instalado em praticamente todos eles, com mais de 120 milhões de usuários no Brasil (Anita Baptista *et al.*, 2019, p. 36).

Vasconcelos (2020) destaca que a utilização do aplicativo *WhatsApp* como principal ferramenta de disseminação das *fake news* diferencia o processo das Eleições Gerais de 2018 no Brasil das eleições presidenciais nos Estados Unidos em 2016 e do referendo de retirada do Reino Unido da União Europeia também em 2016, que teve como mecanismo principal de disseminação de informações inverídicas o *Facebook*, ambas redes sociais de propriedade da mesma empresa.

O papel desempenhado pela Justiça Eleitoral no enfrentamento das *fake news* durante os processos eleitorais emerge como um ponto de discussão nos textos analisados de forma subsidiária às demais discussões propostas. A maioria dos artigos não se aprofunda de maneira substancial nesse aspecto do combate às informações falsas. Contudo, algumas das obras que dissertam sobre a temática destacam a ausência de medidas eficazes por parte da Justiça Eleitoral no combate à desinformação nas Eleições de 2018.

Menon Bachini (2021), Ripoll e Canto (2018) convergem em suas análises ao ressaltar a lacuna de ações da Justiça Eleitoral no enfrentamento da desinformação no penúltimo pleito eleitoral de abrangência nacional, em 2018. Essa perspectiva sugere uma preocupação compartilhada da bibliografia sobre a eficácia e adequação das estratégias adotadas pela Justiça Eleitoral para conter a disseminação de *fake news*.

Em consonância com essa argumentação, Lôbo e Moraes (2019) ampliam a discussão ao enfatizar a postura de “intervenção mínima” nos direitos individuais, notadamente a liberdade de expressão, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Os autores dão destaque ao entendimento do TSE sobre a necessidade de adoção da intervenção mínima possível pela Justiça Eleitoral.

Lelo (2018), Ribeiro e Fonseca (2020) e Rocha Junior *et al.* (2019) trazem as agências independentes de checagem de notícias como importante mecanismo de combate à disseminação de desinformação. A relevância dessas agências foi enfatizada quando o TSE, durante o segundo turno das Eleições Gerais de 2018, as convidou para participar de um comitê oficial centrado no combate às *fake news* durante a segunda fase da campanha eleitoral.

Em síntese, a literatura revela uma base teórica comum na compreensão das notícias falsas, enfatizando a influência do trabalho intitulado *Information Disorder*. Além disso, destaca-se a importância do aplicativo *WhatsApp* como meio de disseminação de desinformações durante o processo eleitoral de 2018. No tocante ao papel da Justiça Eleitoral, a ausência de ações efetivas foi marcante conforme apontado por diversos estudos. Por fim, a atuação das agências de checagem também emerge como medida nesse cenário complexo, reforçando a importância da cooperação entre diferentes setores para o enfrentamento de maneira eficaz o fenômeno das notícias falsas e outros tipos de má informação no exercício do sufrágio.

3 Posicionamentos do Tribunal Superior Eleitoral frente às *fake news*

A Justiça Eleitoral tem por missão assegurar a lisura do processo eleitoral aplicando as normas necessárias para a garantia dos direitos políticos, em especial o de votar e ser votado. Para cumprir sua missão, organiza-se em um Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Tribunais Regionais Eleitorais (TRE), juntas eleitorais e juízes eleitorais. O Tribunal Superior Eleitoral é o órgão máximo dessa justiça especializada, impondo suas decisões não apenas contra as partes, mas obrigando os demais Tribunais e juízes eleitorais.

Tendo em vista que as notícias falsas fizeram parte das eleições de 2022 e que influem no exercício dos direitos políticos, em um primeiro momento extraímos o que decidiu o TSE sobre *fake news*. Para tanto, buscamos no Portal de Jurisprudência da Justiça Eleitoral¹ acórdãos e resoluções que tratassem de *fake news*, notícia(s) falsas ou desinformação e que envolvessem as eleições de 2022 com

¹ O portal pode ser acessado em <https://jurisprudencia.tse.jus.br/>.

o seguinte parâmetro de busca: "eleições 2022" AND ("fake news" OR "notícia* falsa*" OR "desinformação"). Ao fim obtivemos 118 decisões em 17 de dezembro de 2023².

O conjunto de decisões incluem ações de Representação (92), Direito de Resposta (18), Ação de Investigação Judicial Eleitoral (6) e Recurso Especial Eleitoral (1)³. A Representação é a ação proposta por partido político, coligação ou candidato em razão do descumprimento da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), o Direito de Resposta serve ao candidato, partido ou coligação atingida por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral serve para apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação, em benefício de candidato ou partido político (Lei Complementar nº 64), por fim, o Recurso Especial Eleitoral é o recurso contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral.

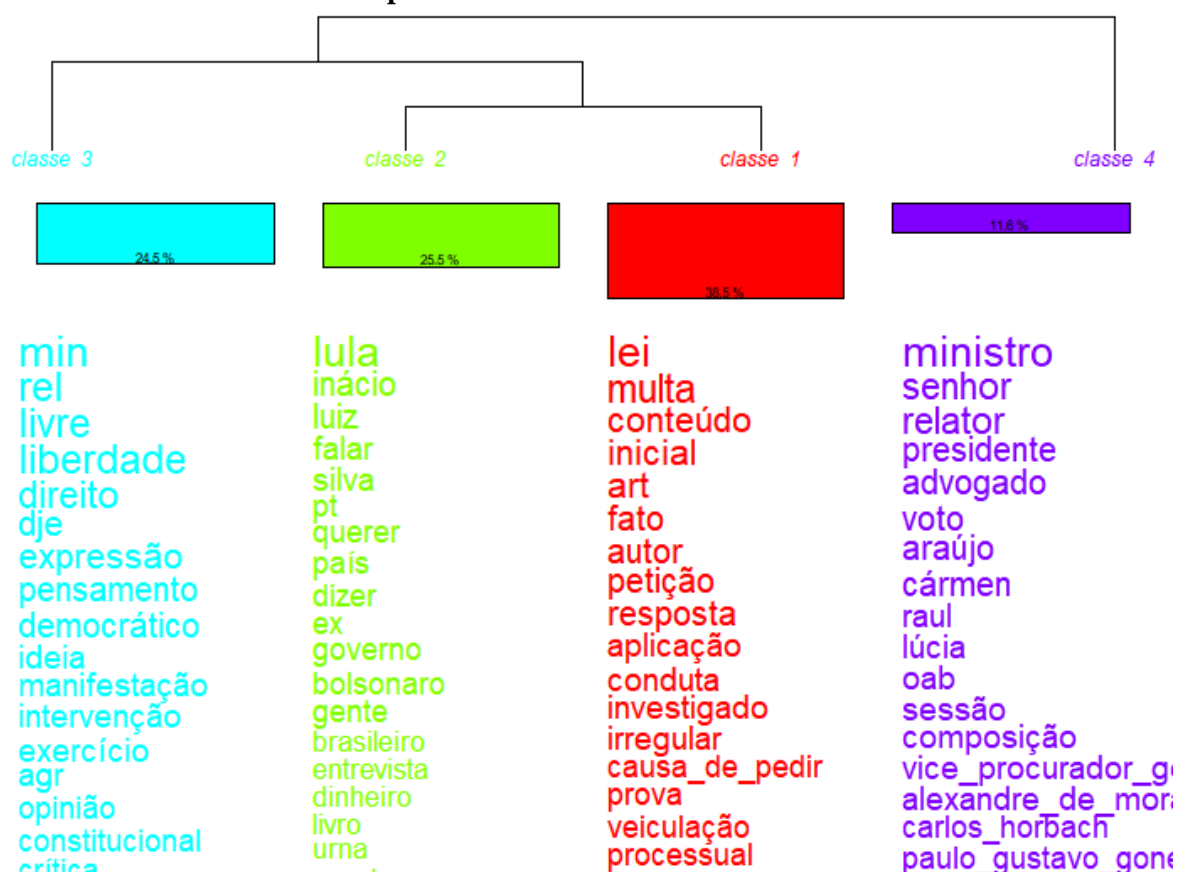
As ações possuem como objeto a violação, direta ou indireta, do processo eleitoral. A Representação, por exemplo, pode ser utilizada por candidato prejudicado em razão de propaganda eleitoral irregular, de modo que o Direito de Resposta serve como instrumento contra práticas eleitorais que influem negativamente sobre a imagem de candidato ou partido e, por fim, atos mais graves podem ser punidos por meio da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, o que acarreta a inelegibilidade do candidato – como ocorreu com o ex-presidente Jair Bolsonaro.

Esse conjunto de ações podem ser recebidos pelo Tribunal de diferentes modos. Nos casos que analisamos, aplicando o Método de Reinert (1990), foi possível separar as decisões em cinco grupos com aproveitamento de 89,88% do *corpus*. O Dendrograma 1 abaixo apresenta uma visualização das palavras mais significativas por classe:

² Uma das decisões resgatadas referia-se as eleições de 2018 e foi excluída.

³ Ressaltamos que as ações estão conforme a descrição da sua classe processual, não considerando a separação em referendos, recursos, agravos ou embargos que eventualmente foram acionados contra decisões tomadas nessas classes.

Dendrograma 1 - Classificação Hierárquica Descendente do *corpus* de decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre notícias falsas



Fonte: Elaborado pelos autores.

Observamos o distanciamento da classe 4 em relação as demais classes. Isso se dá pelo seu conteúdo que, inclusive, é pouco significativo para a análise. A classe 4 é formada pelo acórdão da decisão – a decisão que foi tomada pelo colegiado, por isso expressões como ministro, relator, presidente, advogado e nome dos ministros estão fortemente vinculadas a essa classe. As classes 1 e 2 são as mais próximas que, juntas, se aproximam da classe 3.

A sanção por propaganda eleitoral irregular é o assunto da classe 1. Nesse grupo, os ministros discutiram sobre a aplicação de multa em face de candidatos que utilizaram de meios ilícitos ou desproporcionais em suas propagações, gerando favorecimento indevido ou desfavorecimento em relação a outro candidato. Notamos que, além das palavras fortes da classe, como lei, multa, conteúdo etc., a leitura contextual nos permite observar o caráter repressivo da sanção contra desinformação, fatos manifestadamente inverídicos, discurso de ódio e impulsionamento de conteúdo negativo. Os cinco segmentos de texto mais representativos da classe 1 foram extraídos de ações em que candidatos ou coligações buscaram junto ao Tribunal ou a imposição de sanção contra a propaganda eleitoral irregular ou a revisão da sanção contra eles imposta.

Nesses casos, o Tribunal foi firme ao reprimir ou manter a repressão contra o uso de impulsionamento de conteúdo negativo, e o conteúdo negativo não precisa ser necessariamente direcionado a um candidato ou partido em específico, mas inclui também notícias falsas. Por exemplo, na Representação nº 0601365-65.2022.6.00.0000 (Brasil, 2023c) o TSE multou a Deputada Federal Carla Zambelli pela produção de vídeo no YouTube em que dizia que urnas eletrônicas estavam sendo manipuladas, configurando uma notificação falsa atentatória contra o processo eleitoral.

Ademais, nas outras decisões que possuem seguimentos de textos que compõem a classe 1, percebemos a reprimenda do Tribunal contra veiculação de desinformação sobre candidatos ou partidos. No Recurso na Representação nº 0601754-50.2022.6.00.0000, o Deputado Federal Nikolas Ferreira buscou a reversão da sanção imposta por ter publicado vídeo em que acusava o Partido dos Trabalhadores de desvio de verbas públicas, e o TSE confirmou a sanção dado a inveracidade do conteúdo promovido pelo Deputado, além do seu caráter odioso (Brasil, 2023a). Com relação ao uso de ferramentas de impulsionamento de conteúdo, o Tribunal confirmou a decisão que condenava a Coligação Brasil da Esperança por uso das plataformas Google e Meta para divulgação de informações falsas sobre o ex-Presidente Jair Bolsonaro, entendendo que o uso do impulsionamento só é possível a fim de beneficiar o próprio candidato ou coligação, sendo vedada a veiculação de conteúdo negativo (Brasil, 2023b).

125

Na classe 2 observamos a presença do Presidente Luiz Lula Inácio da Silva e do ex-Presidente Jair Bolsonaro. Os seguimentos de texto que compõem a classe fazem parte do conteúdo de decisões em Representações movidas pela Coligação Brasil da Esperança em virtude de desinformações acerca da figura do atual Presidente. No Referendo na Representação nº 0601412-39.2022.6.00.0000, a Coligação buscou no TSE tutela do livre direito político de ser votado conforme as regras do processo eleitoral, em virtude de manifestações no Twitter em que usuário veiculavam fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados (Brasil, 2022c):

Caso de compartilhamento, em redes sociais, de tuíte MONTADO, FRAUDULENTO, jamais postado pelo candidato representante, em claríssima e gravíssima situação configuradora de desinformação e de manipulação discursiva, a impor imediata atuação corretiva desta Justiça Eleitoral.

No entanto, uma delimitação do que seria a notícia falsa em desfavor de candidato é possível no Recurso na Representação nº 0600927-39.2022.6.00.0000 (Brasil, 2022e), em que o Tribunal negou a Representação da Coligação Brasil da Esperança em que buscavam a reparação por um conteúdo divulgado nas redes sociais em que o atual Presidente afirmava que o agronegócio era direitista e fascista. O TSE não considerou o conteúdo nocivo pois teria sido produzido pelo próprio representante e, dessa forma, notícia falsa é divulgação de fatos inverídicos, descontextualizados, enviesados ou manipulados – o que não teria ocorrido no caso, pois o vídeo divulgado era uma entrevista dada pelo Presidente. Assim, o TSE considerou indevida a via processual para corrigir

conteúdo proferido pelo próprio autor da representação, pois é esse que deve ser corrigir e não a Justiça Eleitoral.

Verificamos, no entanto, que sobre o mesmo tema – fala do Presidente sobre agronegócio, o TSE tomou medida repressiva no Referendo na Representação nº 0600847-75.2022.6.00.0000 (Brasil, 2022d). Nesse caso, os representados haviam manipulado a fala, divulgando-a de forma descontextualizada, configurando a desinformação. A mesma decisão foi tomada na Representação nº 0600929-09.2022.6.00.0000, em que a Coligação Brasil da Esperança requereu a remoção de conteúdo que afirmava que o Presidente compraria votos (Brasil, 2022b):

Assentado esse sentido discursivo, passo a analisar as postagens questionadas, para avaliar se elas o desnaturam gravemente, a ponto de fazer com que adquira significação diversa, em razão de profunda descontextualização. Com efeito, em todos os links impugnados, há legenda e conteúdo com trecho editado e deturpado da fala original do candidato da coligação representante, no sentido de forjar discurso inexistente sobre compra de votos, revelando grave descontextualização do quanto foi dito. [...] O caso, portanto, é de **grave descontextualização discursiva que subverteu e desvirtuou por completo o conteúdo da mensagem divulgada**, com aptidão para induzir os eleitores e as eleitoras a erro, em especial a população baiana e nordestina, a respeito da real conduta de determinado candidato na seara eleitoral. A descontextualização de falas, no caso concreto, descambou **na criação de um conteúdo discursivo jamais dito, a autorizar a intervenção corretiva da Justiça Eleitoral, como forma de assegurar mínima higidez do ambiente informativo**, em cujo contexto o cidadão eleitor deve formar sua escolha.

126

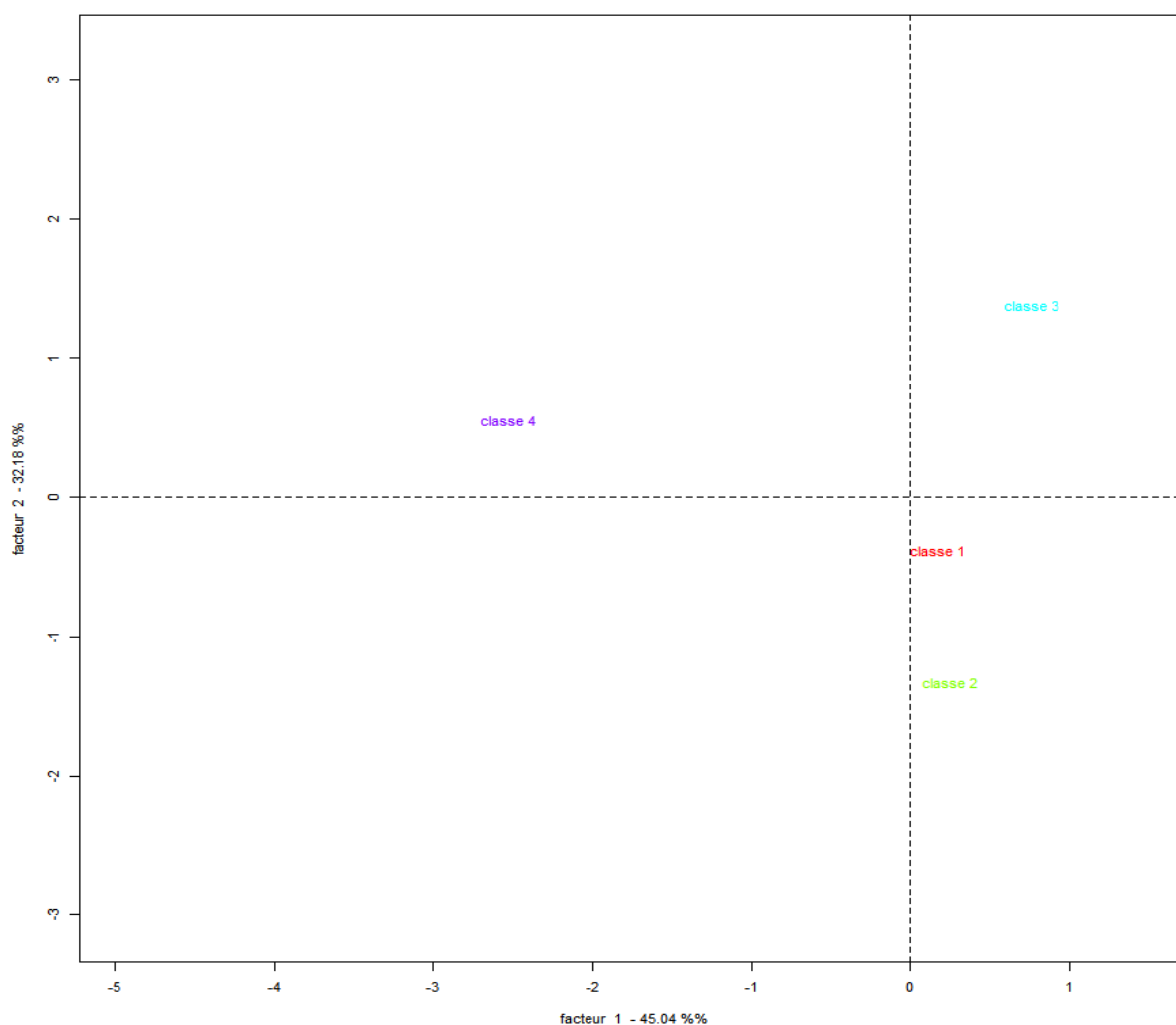
Dessa forma, conseguimos compreender que o entendimento do TSE sobre notícias falsas incide tanto sobre o conteúdo da notícia veiculada, quanto pelo produtor da informação. Não caberia a Justiça Eleitoral, portanto, corrigir falas desfavoráveis sobre candidato quando ele mesmo as produziu, não havendo lesão a direito a sua divulgação por outros candidatos. Por outro lado, se o conteúdo divulgado for manipulado, descontextualizado ou sabidamente inverídico, caberia intervenção judicial diante do potencial corrosivo ao processo eleitoral.

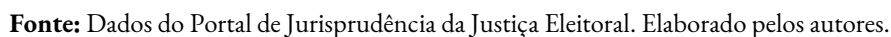
Por fim, a classe 3 é representada por segmentos de textos que fazem parte de decisões referenciadas pelo TSE e que tratam sobre a medida de intervenção da Justiça Eleitoral em relação aos limites do exercício do direito à liberdade de expressão. Os cinco seguimentos de textos mais representativos são citações ao Agravo de Regimento no Recurso Especial Eleitoral nº 0600396-74.2020.6.25.0016:

A livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam fortalecer o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta Justiça Especializada deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos a garantir o livre exercício do voto (Brasil, 2022a).

Ao colocar o conteúdo em um plano cartesiano (Figura 1), observamos a aproximação das classes 1, 2 e 3, e o distanciamento dessas em relação a classe 4. Ademais, o quanto a classe 3 está fortemente vinculada ao Ministro Alexandre de Moraes, o que indica autorreferência da sua decisão paradigma, e a classe 1 vinculada ao Ministro Benedito Gonçalves e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Nesse último caso, trata-se da AIJE nº 0601312-84.2022.6.00.0000 em que a Coligação Pelo Bem do Brasil buscava a condenação da Coligação Brasil da Esperança pelo uso de impulsionamento de conteúdo. Porém, como descrevemos acima, o impulsionamento só é vedado quando utilizado para prejudicar outro candidato e o caso era de impulsionamento positivo, o que levou o Tribunal negar a ação (Brasil, 2023d).

Figura 1 - Análise Fatorial de Correspondência do corpus de decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre notícias falsas





4 Casa de ferreiro, espeto de pau? Tribunais Regionais Eleitorais e as notícias falsas

Revista Agenda Política, v. 12, n. 2, p. 118-142, mai.-ago. 2024

também visa compreender como os TRE da região sul do país lidam com as notícias falsas, direcionamos nossa atenção para a jurisprudência dos TRE nos três estados que compõem essa região.

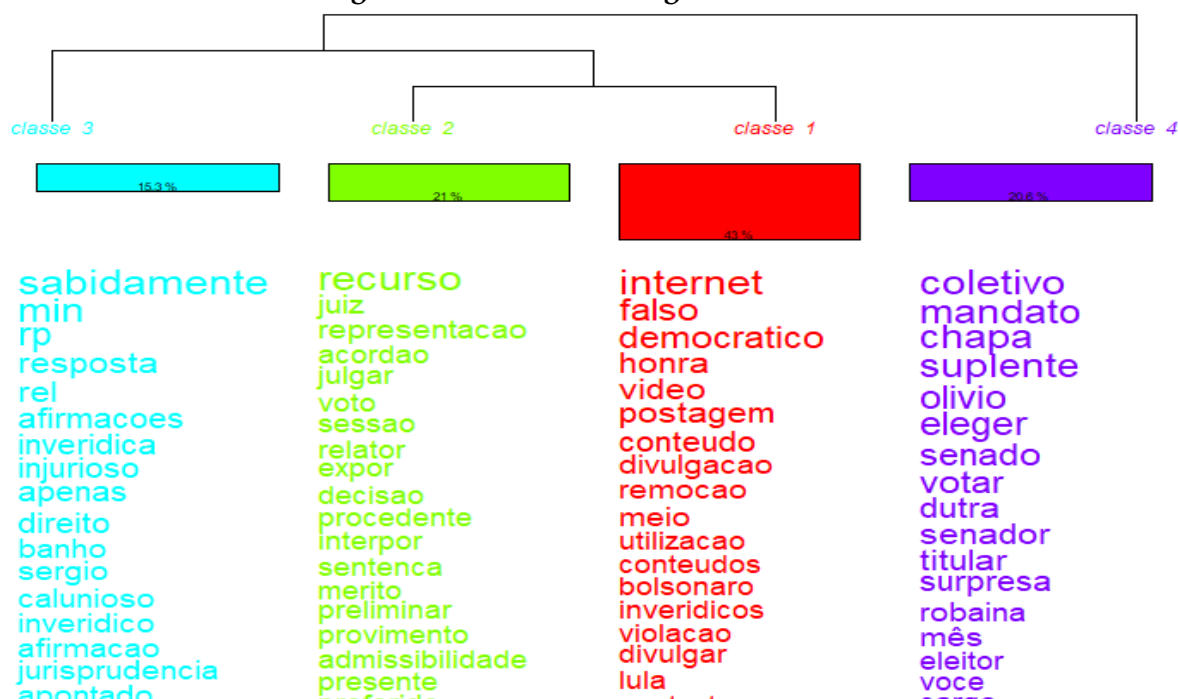
Para atingir esse propósito, seguimos uma abordagem semelhante à utilizada na pesquisa a nível do Tribunal Superior Eleitoral. Estabelecemos como parâmetro de busca as decisões do TRE que abordam especificamente a temática das notícias falsas, utilizando o seguinte descritor: "eleições 2022" AND ("fake news" OR "notícia* falsa*" OR "desinformação").

A pesquisa na jurisprudência, realizada em 18 de dezembro de 2023, trouxe ao todo 65 decisões distribuídas nos três TRE da região. O TRE-RS teve o retorno mais numeroso, 47 decisões que cumpriram com o descrito proposto. Os Tribunais Eleitorais de Santa Catarina e Paraná, no entanto, retornaram apenas 9 decisões cada. Demonstrando uma disparidade elevada do número de ações sobre o tema entre os tribunais dos dois estados e do Rio Grande do Sul.

A partir da análise inicial das 65 decisões obtidas por meio da pesquisa realizada no portal de jurisprudência da justiça eleitoral, destaca-se uma distribuição variada nos tipos de demandas aos TRE. Essas decisões foram preferidas em processos de mandados de segurança (3), direitos de resposta (12), representações (8), recursos eleitorais (42) e embargos de declaração (2).

Doravante, ao aplicar o método de Reinert (1990) no IRaMuTeQ, realizamos uma Classificação Hierárquica Descendente (CHD), essa abordagem cria agrupamentos de palavras com base em suas similaridades e dissimilaridades. A CHD resultou em 4 classes distintas e foi capaz de classificar 85,79%% dos segmentos com sucesso (2.132 segmentos classificados de 2.485 totais).

Dendrograma 2 - Classificação Hierárquica Descendente do *corpus* de decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais da Região Sul sobre notícias falsas



Fonte: Elaborado pelos autores.

Conforme observado no Dendrograma 2, a classe 1, em cor vermelho, foi a mais numerosa, representando 43% dos segmentos de texto analisados. As classes 2 e 4 foram a segunda e terceira mais numerosa, obtendo 21% e 20,6%, respectivamente. A classe menos numerosa foi a classe 3 com 15,3% dos segmentos classificados.

Ao analisar a proximidade das classes é possível notar o distanciamento da classe 4, que divergiu de todas as outras ainda na 2ª das 15 fases de classificação realizadas automaticamente pelo software.

Isso se dá, possivelmente, pelo conteúdo da classe que sugere, ao classificar palavras como “mandato”, “coletivo”, “chapa”, “suplente”, “olívio” e “dutra”, o questionamento da chapa eleitoral coletiva do Ex-Governador do Rio Grande do Sul, Olívio Dutra, do Partido dos Trabalhadores (PT) ao Senado Federal em 2022 conjuntamente com candidato a 1º suplente Roberto Robaina, do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), também classificado em 12º lugar pelo qui-quadrado obtido na classe com o vocábulo “robaina” e Fátima Maria (PT), 2ª suplente da chapa, vereadora do município de Viamão, onde ocupa mandato coletivo na câmara municipal.

Outro fator importante de distanciamento das outras classes é a classificação nessa classe da variável “trib_rs”, que demonstra as decisões proferidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, excluindo ambos os tribunais restantes da região. Isso demonstra a capilaridade da discussão sobre o proposto mandato coletivo, que é discutida em Recursos Eleitorais, Representações e em Mandados de Segurança.

É importante perceber a classe 1 como um grande foco dos debates sobre conteúdo falso na internet, trazendo palavras como “internet”, “falso”, “honra”, “vídeo” e “postagem”:

Quadro 1 - Segmentos de texto mais representativos da classe 1 do corpus dos TRE da região sul

<i>Score</i>	<i>Segmentos de texto</i>
624,6	regras estabelecidas resolucao tse segundo atuacao justica eleitoral relacao conteudos divulgados internet deve realizada menor interferencia possivel debate democratico livre manifestacao pensamento internet somente passivel limitacao ofender honra imagem candidatos partidos federacoes coligacoes divulgar fatos sabidamente inveridicos deste modo pese teses
537,72	tse n verbis atuacao justica eleitoral relacao conteudos divulgados internet deve realizada menor interferencia possivel debate democratico lei j 1 intuito assegurar liberdade expressao impedir censura ordens judiciais remocao conteudo divulgado internet serao limitadas hipoteses mediante decisao fundamentada constatadas violacoes regras
525,88	justica eleitoral relacao conteudos divulgados internet deve realizada menor interferencia possivel debate democratico caso concreto mensagem impugnada divulgada twitter jbu houksq trata postagem realizada perfil pessoa autoria identificada itaguaracy rodrigues silva rodrigues silva contendo texto parabens voce vai votar maria rosario
523,51	conteudo imagem inveridica divulgacao desconectada contexto originario noticia falsa pode originariamente fabricada determinada pessoa cria fato inexistente tambem pode haver manipulacao indevida conteudo ja existente altera fato ocorrido motivo manifestacao pensamento deve limitada caso ofensa honra terceiros divulgacao fatos sabidamente inveridico
523,16	desta justica especializada relacao conteudo disponibilizado internet termos resolucao tse n verbis atuacao justica eleitoral relacao conteudos divulgados internet deve realizada menor

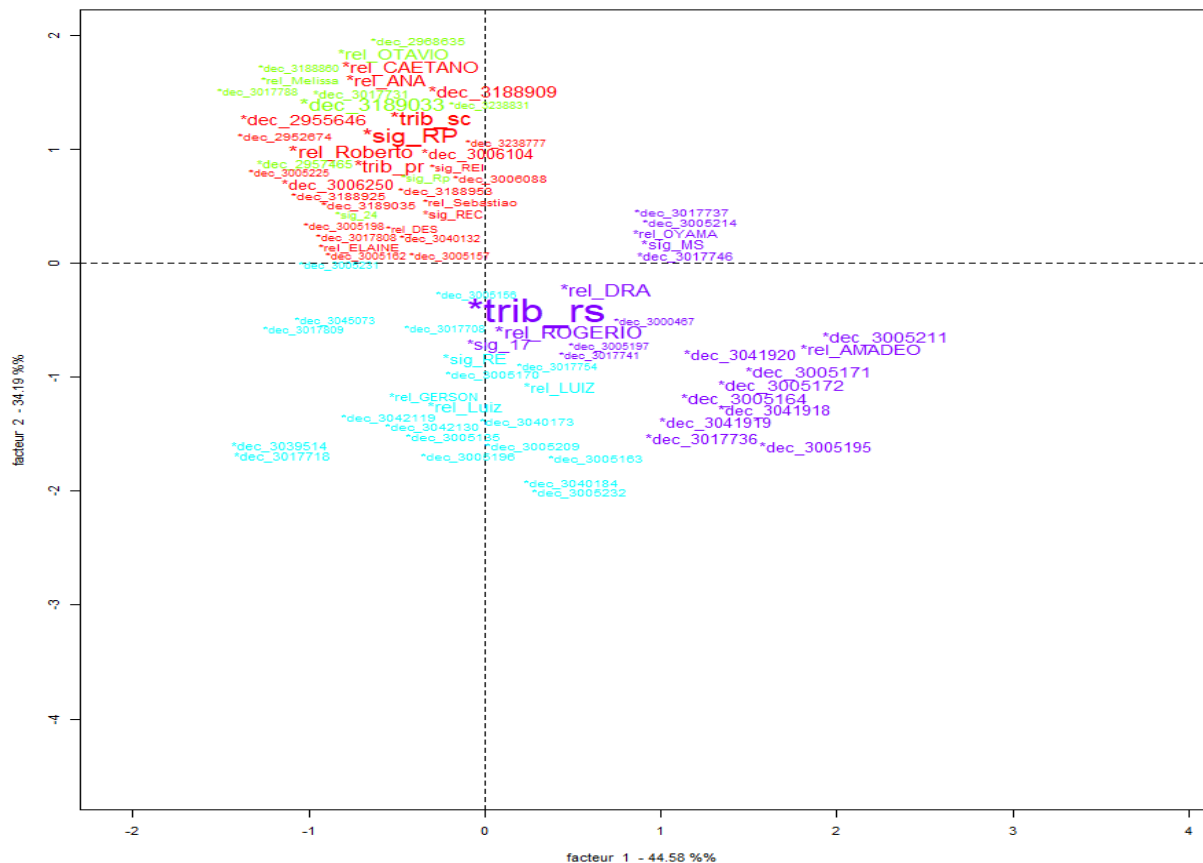
interferencia possivel debate democratico lei j 1 intuito assegurar liberdade expressao impedir censura ordens judiciais remocao conteudo divulgado internet

Fonte: Dados do Portal de Jurisprudência da Justiça Eleitoral. Elaborado pelos autores.

Em relação aos cinco segmentos mais representativos, observa-se uma tendência à postura de menor interferência possível nos direitos fundamentais individuais à liberdade de expressão em quatro deles instituída pelo TSE. Lôbo e Moraes (2019, p. 1080) ressaltam a necessidade imperativa de revisão dessa abordagem, propondo, em nossa tradução, “a categorização da desnaturalização das comunicações em rede como um tipo de abuso de mídias em massa”.

Diante da adoção dessa postura, percebe-se certa concordância dos tribunais de Santa Catarina e Paraná, representados majoritariamente nessa classe, com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral àquela época. A variável “trib_rs”, representativa do TRE-RS, não foi classificada nessa classe, portanto, formula-se a hipótese de que as decisões do Tribunal Eleitoral mais a sul do país divergem dos demais TRE da região. Os indícios para essa hipótese se fortalecem ao visualizar a Análise Fatorial de Correspondência (AFC) gerada a partir da CHD do corpus regional.

Figura 2 - Análise Fatorial de Correspondência do *corpus* de decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais da região sul sobre notícias falsas



Fonte: Dados do Portal de Jurisprudência da Justiça Eleitoral. Elaborado pelos autores.

A partir do Gráfico 2, é possível visualizar a distância no plano cartesiano da análise das variáveis “trib_rs” – representativa do TRE-RS, “trib_sc” – de Santa Catarina e “trib_pr” – do Paraná. Restando, virtualmente, apartados um dos outros, sinalizando não apenas diferença jurisprudencial, mas também utilização de vocabulário diferente.

Além disso, para testar tal hipótese, buscamos na análise dos segmentos mais significativos da classe 3, única classe, fora a classe 4, a qual é classificada a variável representativa do tribunal gaúcho.

Quadro 2 - Segmentos mais representativos da classe 3 do corpus regional

Score	Segmentos de texto
8126,52	atrair disposto lei precedente ac r rp rel min sergio banhos direito resposta fato sabidamente inveridico inexistencia linha jurisprudencia tribunal superior eleitoral exercicio direito resposta prol liberdade expressao concedido excepcionalmente viabiliza apenas possivel extrair afirmacao apontada sabidamente inveridica ofensa carater pessoal
7732,14	r rp rel min sergio banhos direito resposta fato sabidamente inveridico inexistencia linha jurisprudencia tribunal superior eleitoral exercicio direito resposta prol liberdade expressao concedido excepcionalmente viabiliza apenas possivel extrair afirmacao apontada sabidamente inveridica ofensa carater pessoal candidato partido coligacao situacao verificada
7722,52	rp rel min sergio banhos direito resposta fato sabidamente inveridico inexistencia linha jurisprudencia tribunal superior eleitoral exercicio direito resposta prol liberdade expressao concedido excepcionalmente viabiliza apenas possivel extrair afirmacao apontada sabidamente inveridica ofensa carater pessoal candidato partido coligacao situacao verificada especie
7659,31	politica afeta periodo eleitoral ac r rp rel min sergio banhos direito resposta insercoes veiculacao emissora televisao linha entendimento desta corte exercicio direito resposta viavel apenas possivel extrair afirmacoes apontadas fato sabidamente inveridico apto ofender carater pessoal candidato partido coligacao precedente
7659,31	politica afeta periodo eleitoral ac r rp rel min sergio banhos direito resposta insercoes veiculacao emissora televisao linha entendimento desta corte exercicio direito resposta viavel apenas possivel extrair afirmacoes apontadas fato sabidamente inveridico apto ofender carater pessoal candidato partido coligacao precedente

Fonte: Dados do Portal de Jurisprudência da Justiça Eleitoral. Elaborado pelos autores.

Diante dos trechos no Quadro 2 e da listagem das palavras da classificação de classe 3, percebemos a utilização de outra jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral cristalizada pelo Min. Sérgio Banhos, cujo nome – “sergio”, e sobrenome - “banhos”, foram classificados em 11º e 10º lugar pelo coeficiente qui-quadrado na listagem geral da classe. Decisões do Ministro são repetidamente utilizadas na produção decisões pelo TRE-RS, como o Recurso de Representação nº 0601420-55 (Brasil, 2018) que em sua ementa coloca:

1. Na linha de entendimento desta Corte, o exercício do direito de resposta é viável apenas quando for possível extrair, das afirmações apontadas, fato sabidamente inverídico apto a ofender, em caráter pessoal, o candidato, partido ou coligação. Precedente.

A concessão de direito de resposta, tema principal do Recurso de Representação citado e seguidamente utilizado no TRE-RS, é objeto da Lei 9.504/1996 (Lei das Eleições) em seus artigos 57-

D, 58 e 58-A. No penúltimo artigo citado, o legislador trouxe a expressão “sabidamente inverídico”, repetidamente utilizada nas decisões, tendo a palavra “sabidamente” a maior relevância lexicográfica da classe 3 das análises regionais.

A verificabilidade expressa em Lei reforça o conceito trazido por Barreto Junior e Venturi Junior (2019), em que após análise de extensa bibliografia, compreendem as notícias falsas como totalmente verificáveis, característica que, aliada a intencionalidade, formam os pilares básicos da desinformação.

A utilização desse precedente põe em destaque as palavras mais relevantes dessa classe como calunioso, inverídico e difamatório, adjetivos esses apresentados pela bibliografia sobre a temática das informações falsas como características essenciais para esse tipo de má informação (Anita Baptista *et al*, 2019).

A classe 2, por sua vez, se distingue em relação às demais em razão de sua composição, centrada na decisão efetiva de provimento ou não da petição apresentada. Essa categoria é moldada pela análise de elementos como “juiz”, “recurso”, “representação”, “acórdão” e “julgamento”. A relevância dessa classe para interpretação dos objetivos da pesquisa é limitada, reflexo direto de seu conteúdo pouco significativo.

As decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais da região sul se aproximam das decisões do Tribunal Superior Eleitoral? Depois de unirmos os *corpora* e aplicarmos o método de Reinert, obtivemos cinco classes com aproveitamento de 90,63% das decisões. As decisões ficaram segregadas em classes com distanciamento do TSE dos TREs. As classes 1, 2, 3 e 5 são formadas por seguimentos de texto das decisões do TSE, e apenas a classe 4 é constituída de decisões do TREs, especificamente do Rio Grande do Sul. Há um grau de aproximação entre os Tribunais, mas enquanto as decisões do TSE se localizam no primeiro quadrante, as decisões dos TREs estão no terceiro quadrante:

facteur 1 - 33.8 %

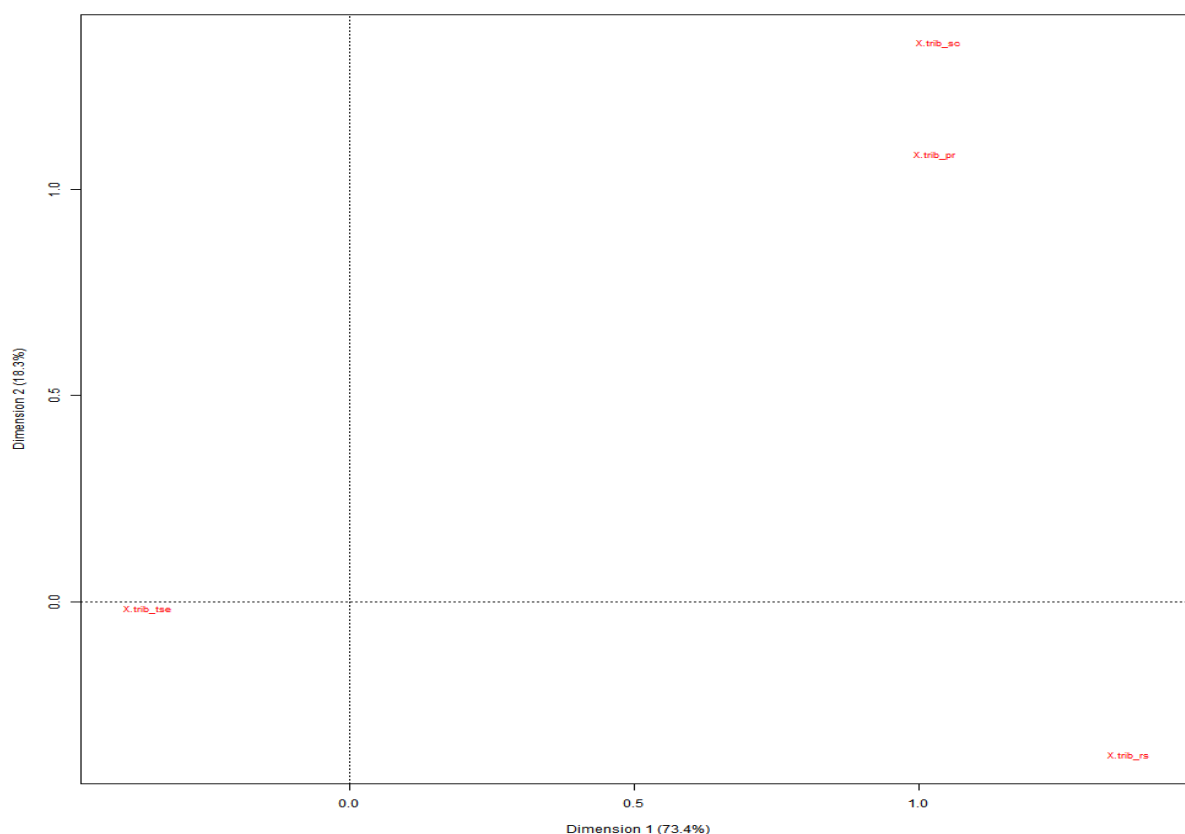
facteur 2 - 30.65 %

Variables labeled in the plot include:

- *dec_2975965
- *dec_297594
- *dec_2976236
- *dec_2976235
- *dec_2975818
- *dec_2972436
- *dec_2976554*dec_3278706
- *dec_2961348*dec_3257464
- *dec_2976542
- *dec_3282208
- *rel_Alexandre
- *dec_2967285
- *dec_3271809
- *dec_2975944
- *dec_3265492
- *dec_2976511
- *dec_2975615
- *dec_3265892
- *rel_Raul
- *rel_Maria
- *dec_2975636
- *rel_Mauro
- *sig_Rp
- *dec_2955909
- *dec_3238332
- *trib_tse
- *dec_3278444
- *dec_3024882
- *dec_3288808
- *sig_ALE
- *dec_2965368
- *dec_2961348
- *rel_Benedito
- *dec_2975944
- *dec_3290788
- *dec_3278703
- *dec_2974178
- *rel_Paulo
- *dec_3228801
- *dec_2974527
- *dec_2974527
- *rel_Carlos
- *rel_Floriano
- *dec_2974528
- *dec_3226634
- *dec_3271616
- *dec_2974523
- *dec_3291819
- *dec_3274525
- *dec_2965975
- *dec_2973987
- *dec_2975614
- *dec_2974248
- *dec_2972433
- *dec_3276107
- *dec_2974524
- *dec_3290632
- *dec_3270010
- *dec_2955618
- *dec_2955624
- *dec_3270010
- *dec_2975562
- *dec_2976540
- *dec_2976556
- *dec_2976234
- *dec_3290278
- *dec_2976240
- *dec_2976341
- *dec_2976338
- *dec_2976270
- *dec_2975539
- *dec_2976344
- *dec_2968901
- *dec_3005186
- *dec_2955646
- *rel_DES
- *rel_OTAVIO
- *sig_RP
- *sig_REC
- *sig_17
- *trib_rs
- *dec_3188925
- *rel_DRA
- *sig_MS
- *trib_rs
- *rel_ROGERIO
- *trib_dr
- *dec_301780
- *trib_sc
- *rel_ELAIANE
- *rel_Roberto
- *rel_LUIZ

A análise de especificidade agrupada pela variável tribunal resultou num plano cartesiano que nos possibilita observar o distanciamento do conteúdo das decisões do TSE em relação aos tribunais regionais e, inclusive, o distanciamento entre esses últimos. Os tribunais do Paraná e Santa Catarina aparecem juntos no segundo quadrante, enquanto o tribunal do Rio Grande do Sul está no terceiro quadrante e o Tribunal Superior no quarto.

Figura 4 - Análise Fatorial de Correspondência do corpus de decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral sobre notícias falsas



Fonte: Dados do Portal de Jurisprudência da Justiça Eleitoral. Elaborado pelos autores.

Esse distanciamento pode ser resultado da posição adotada pelos Tribunais sobre o mesmo assunto. Comparando o entendimento do TSE com as decisões que possuem os principais seguimentos de texto da classe 1 do *corpus* regional, verificamos o uso do entendimento do TSE, no entanto de modo mais restrito pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Enquanto o Tribunal do Paraná e do Rio Grande do Sul balancearam a interferência da Justiça Eleitoral em detrimento da liberdade de expressão, o Tribunal de Santa Catarina deu espaço à liberdade de expressão.

No Recurso na Representação Eleitoral nº 0601623-09.2022.6.24.0000 (Santa Catarina, 2022b) o Tribunal catarinense negou o pedido de candidato pela remoção de notícias veiculadas em perfil do *Facebook* em que alegava ser difamatórias e sem fonte que comprovasse a veracidade das informações. Os magistrados registraram que o candidato deveria buscar a Justiça Comum para reparação de danos causados por ofensas em postagens em redes sociais, visto que as publicações no *Facebook* estavam cobertas pela liberdade de expressão. O Tribunal decidiu de modo semelhante nos Embargos de Declaração na Representação Eleitoral nº 0602645-05.2022.6.24.0000, colocando que a

liberdade de expressão é um direito humano fundamental e que vídeos com posicionamento político sobre o STF e o TSE fazem jus ao exercício desse direito (Santa Catarina, 2022a):

Você viu as últimas decisões deles? Além de prisões ilegais, mandaram tirar as imagens do dia 07 de setembro. E pior, cortaram o pagamento do piso da enfermagem. Estamos em uma batalha pela nossa liberdade. E só quem pode mudar isso é o seu voto. Não eleja quem já esteve lá e não lutou pelos conservadores ou em alguém desconhecido apenas pelo número. Vote em quem tem coragem e sem rabo preso.

Segundo o Tribunal, essas informações eram verídicas e que era lícito que o candidato expusesse seu posicionamento pessoal, devendo a Justiça Eleitoral, em favor da liberdade de expressão, deixar de intervir. O Tribunal catarinense, assim, é o que mais se distancia do Tribunal Superior Eleitoral, usando de fundamento decisões proferidas em um contexto diferente do das eleições de 2022 ou das suas próprias decisões. Assim, mesmo que o conteúdo disseminado seja supostamente inverídico, ofensivo ou difamatório é parte da liberdade de expressão cuja proteção não poderia sofrer censura.

5 Conclusão

A bibliografia converge no conceito de notícias falsas, compartilhando de uma mesma base teórica internacional, diferenciando os tipos de más informações quanto a sua intencionalidade: má informação e desinformação, destacando que todos os tipos de informações falsas são danosas ao ambiente sociopolítico contemporâneo.

Entre as diversas características atribuídas às *fake news*, duas se destacam: a intencionalidade de espalhar aquela informação para deturpar a percepção de realidade do consumidor daquela mídia para um ganho econômico e/ou sociopolítico e a verificabilidade daquele fato, o qual as notícias falsas tentam fortemente esconder ao criar visuais artificiais “imitando” notícias provenientes de organizações legítimas de reportagem e notícias.

Nas eleições brasileiras de 2018 houve uma relevância para esse fenômeno, principalmente espalhadas pelo aplicativo *WhatsApp*, que suscitou o debate sobre a (in)ação da Justiça Eleitoral para conter seus efeitos. Para os autores estudados, o comportamento da Justiça foi insuficiente para conter as *fakes news*, que não tiveram nenhum tipo de contenção, espalhando desinformação e promovendo, ainda mais, o ódio na esfera política. Durante esse período, as agências de *fact-checking* ganharam grande destaque, sendo convidadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para participar de um esforço conjunto de combate às notícias falsas no segundo turno das eleições de 2018.

O Tribunal Superior Eleitoral tomou durante as eleições de 2022 uma postura ativa frente a disseminação de notícias falsas. Primeiro, reforçou que o uso do impulsionamento de conteúdo nas plataformas só pode ser utilizado para fins positivos, reprimindo o uso indevido contra candidatos – o

que poderia configurar abuso de poder econômico. Segundo, delimitou o alcance da intervenção da Justiça Eleitoral no exercício do direito à liberdade de expressão. É nesse sentido que a disseminação de fatos sabidamente inverídicos, manipulados, descontextualizados e difamatórios justificam a intervenção jurisdicional, por outro lado, se o próprio candidato produziu informação que lhe é desfavorável, desde que não seja manipulada, a sua disseminação não é ilícita. Dessa forma, a Justiça Eleitoral deve atuar para “proteger a honra dos candidatos e a garantir o livre exercício do voto” (Brasil, 2022a).

Os Tribunais Regionais Eleitorais da região sul, por sua vez, tiveram como marca principal o distanciamento entre suas atuações. O Tribunal do Rio Grande do Sul e do Paraná tiveram maior proximidade com o comportamento do TSE ao não elevar a liberdade de expressão em detrimento de outros direitos, como direito de imagem e à honra. Enquanto, o TRE-SC adotou uma postura mais favorável a manutenção do direito à liberdade de expressão, mesmo questionado diante de informações falsas. Embora haja certa aproximação entre os tribunais, existem diferenças nas abordagens e interpretações realizadas por cada um dos tribunais regionais. Essas divergências podem revelar a necessidade de uma discussão mais ampla sobre o equilíbrio entre a proteção da democracia e a preservação do direito à liberdade de expressão no contexto do processo eleitoral por essas cortes.

137

O notável distanciamento do Tribunal catarinense, que adotou uma postura mais restritiva à intervenção judicial em favor de uma interpretação ampla da liberdade de expressão, suscita questões para futuras investigações. Embora este estudo não busque uma inferência causal, é possível levantar hipóteses que expliquem tal resultado. Fatores como a composição específica da corte durante o período eleitoral, uma cultura jurídica local com maior tradição liberal, ou mesmo as particularidades do ambiente político-partidário do estado podem ter influenciado esse posicionamento. Estudos futuros poderiam aprofundar essa análise por meio de métodos qualitativos, como a análise de votos declarados e entrevistas com magistrados e assessores, a fim de investigar as motivações subjacentes a essas divergências jurisprudenciais.

Na casa do ferreiro, o espeto é de pau? Há um distanciamento no conteúdo das decisões dos Tribunais analisados, o que não significou necessariamente um prejuízo à jurisprudência do TSE. Os Tribunais Regionais adotaram outros grupos de expressões que não foram eleitas pelo Tribunal Superior, ademais, utilizaram de decisões referentes as eleições de 2018 e 2020, isso pois a atuação do TSE foi contemporânea ou posterior as eleições de 2022. No entanto, os Tribunais Regionais do Paraná e do Rio Grande do Sul agiram de modo mais condizente com o TSE, reprimindo a disseminação de notícias falsas segundo a ideia de que veiculam conteúdo sabidamente inverídicos. Porém, isso não ocorreu com o Tribunal catarinense, que adotou uma leitura conservadora da jurisprudência do TSE e decidiu em favor da liberdade de expressão e pela não interferência da Justiça Eleitoral.

Como mencionamos, a disseminação de notícias falsas é prejudicial ao processo eleitoral e à democracia - “um único *tuíte* que contenha *fake news* ou fragmentos de informação é possivelmente

mais efetivo do que um argumento fundamentado” (Han, 2022, p. 37), violando os direitos políticos de votar e ser votado. A Justiça Eleitoral, portanto, deve cumprir um papel fundamental de impedir a corrosão do debate político-democrático justo, ainda que nos movimentemos em direção a uma *ágora digital*. No entanto, a atuação deve ser coerente e coordenada, sob pena de se perder na comunicação afetiva. Futuros estudos podem complementar essa pesquisa trazendo análises que comparem outros Tribunais Regionais Eleitorais ou, ainda, uma comparação entre os Tribunais Regionais Eleitorais.

6 Referências

ANITA BAPTISTA, E; ROSSINI, P; VEIGA DE OLIVEIRA, V; STROMER-GALLEY, J. A circulação da (des)informação política no WhatsApp e no Facebook. **Lumina**, v. 13, n. 3, p. 29–46, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufrf.br/index.php/lumina/article/view/28667>. Acesso em: 18 dez 2023.

138

BARRETO JUNIOR, I.F; VENTURI JUNIOR, G. Fake news em imagens: um esforço de compreensão da estratégia comunicacional exitosa na eleição presidencial brasileira de 2018. **Revista Debates**, n. 1, p. 4–35, 2020. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/view/96220>. Acesso em: 18 dez 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso na Representação nº 0601420-55.2018.6.00.0000**. Relator: Min. Sérgio Banhos, julgamento em 5 out. 2018. Brasília: TSE, 2018. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601420-55.2018.6.00.0000>.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600396-74.2020.6.25.0016**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 10 mar. 2022. Brasília: TSE, 2022a. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600396-74.2020.6.25.0016>.

BRASIL. Tribunal Superior eleitoral. **Representação nº 0600929-09.2022.6.00.0000**. Relatora: Min. Maria Claudia Bucchianeri, julgamento em 13 set. 2022. Brasília: TSE, 2022b. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600929-09.2022.6.00.0000>.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Referendo na Representação nº 0600847-75.2022.6.00.0000**. Relatora: Min. Cármen Lúcia, julgamento em 3 out. 2022. Brasília: TSE,

2022c. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600847-75.2022.6.00.0000>.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Referendo na Representação nº 0601412-39.2022.6.00.0000**. Relatora: Min. Maria Claudia Bucchianeri, julgamento em 25 out. 2022. Brasília: TSE, 2022d. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601412-39.2022.6.00.0000>.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso na Representação nº 0600927-39.2022.6.00.0000**. Relatora: Min. Maria Claudia Bucchianeri, julgamento em 19 dez. 2022. Brasília: TSE, 2022e. Disponível em <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600927-39.2022.6.00.0000>.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso na Representação nº 0601754-50.2022.00.0000**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 28 mar. 2023a. Brasília: TSE, 2023. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601754-50.2022.00.0000>.

139

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601365-65.2022.6.00.0000**. Relator: Min. Benedito Gonçalves, julgamento em 25 maio 2023. Brasília: TSE, 2023b. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601365-65.2022.6.00.0000>.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso na Representação nº 0601405-47.2022.6.00.0000**. Relator: Min. Sérgio Banhos, julgamento em 17 out. 2023. Brasília: TSE, 2023c. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601405-47.2022.6.00.0000>.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601312-84.2022.6.00.0000**. Relator: Min. Benedito Gonçalves, julgamento em 19 out. 2023. Brasília: TSE, 2023d. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601312-84.2022.6.00.0000>.

HAN, B-C. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis: Vozes, 2022.

LELO, T.V. A influência do partidarismo na recepção de fake news e fact-checking em contexto de polarização política. **Observatorio**, v. 14, n. 3, 2020. Disponível em: <https://obs.obercom.pt/index.php/obs/article/view/1534>. Acesso em: 18 dez 2023.

LÔBO, E; MORAIS, J.L. New technologies and the current communications model in the 2018 brazilian elections. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 24, n. 3, p. 1056–1087. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.14210/nej.v24n3.p1056-1087>. Acesso em: 18 dez 2023.

MARQUES SCHAEFER, B *et al.* Qual o impacto do WhatsApp em eleições? Uma revisão sistemática (2010-2019). **Revista Debates**, v. 13, n. 3, p. 58–88, 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/view/96255>. Acesso em: 18 dez 2023.

MENON, G; BACHINI, N. Fake News e o uso do Facebook na Eleição Presidencial Brasileira de 2018: ideologias, pós-verdade e aparelhos ideológicos de dominação. **Economic Analysis of Law Review**, v. 12, n. 1, p. 143, 2021. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/12633>. Acesso em: 18 dez. 2023.

REINERT, M. Alceste une méthodologie d'analyse des données textuelles et une application: Aurelia De Gerard De Nerval. **Bulletin of Sociological Methodology/Bulletin de Méthodologie Sociologique**, v. 26, n. 1, p. 24–54, 1990. Disponível em: <http://journals.sagepub.com/doi/10.1177/075910639002600103>. Acesso em: 14 jan. 2024.

RIBEIRO, F; FONSECA, D. O início de uma nova era? Análise exploratória a plataformas digitais de verificação de fake news. **Interações: Sociedade e as Novas Modernidades**, n. 39, p. 91–110, 2020. Disponível em: <https://www.interacoes-ismt.com/index.php/revista/article/view/474>. Acesso em: 18 dez. 2023.

RIPOLL, L; CANTO, F. L. Fake news e "viralização": responsabilidade legal na disseminação de desinformação. **Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação**, v. 15, p. 143–156, 2019. Disponível em: <https://rbbd.febab.org.br/rbbd/article/view/1364>. Acesso em: 18 dez. 2023.

ROCHA JR, D B *et al.* VERIFIC.AI application: automated fact-checking in Brazilian 2018 general elections. **Brazilian journalism research**, v. 15, n. 3, p. 514–539, 2019. Disponível em: <https://bjr.sbpjor.org.br/bjr/article/view/1178>. Acesso em: 18 dez 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional Eleitoral. **Recurso na Representação Eleitoral nº 0601623-09.2022.6.24.0000**. Relator: Juiz Otávio José Minatto, julgamento em 6 set. 2022. Florianópolis: TRE-SC, 2022a. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601623-09.2022.6.24.0000>.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional Eleitoral. **Embargos de Declaração na Representação nº 0602645-05.2022.6.24.0000**. Relator: Juiz Otávio José Minatto, julgamento em 27 set. 2022. Florianópolis: TRE-SC, 2022b. Disponível em:
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0602645-05.2022.6.24.0000>.

VASCONCELOS, F. M. MÍDIA, DESINFORMAÇÃO E DEMOCRACIA: como os meios de comunicação influenciam as eleições presidenciais no Brasil. **Revista Observatório**, v. 6, n. 6, p. a1pt, 2020. DOI: 10.20873/uft.2447-4266.2020v6n6a1pt. Disponível em:
<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/11269>. Acesso em: 18 dez 2023.

The shoemaker's son always goes barefoot: jurisprudence of Southern Regional Electoral Courts on fake news

ABSTRACT: Fake news influences the electoral process, markedly using information society tools that seek to influence the formation of political conviction, requiring the Electoral Justice to take coordinated action to guarantee the process. Therefore, do the decisions of the Regional Electoral Courts in the southern on fake news in the context of the 2022 elections diverge from the jurisprudence of the Superior Electoral Court? Based on a qualitative approach, the research employs the principles of content analysis which, assisted by software, allow us to understand how the Regional Electoral Courts decide issues related to fake news and the relation with the jurisprudence of the Superior Electoral Court. In conclusion, the Superior Electoral Court took an active stance against fake news during the 2022 elections, cracking down on the dissemination of disinformation, manipulated and/or defamatory information. Meanwhile, the Regional Electoral Courts in the southern region distanced themselves from the Superior Court, adopting a position of self-restraint, especially the Santa Catarina court, which defended the full exercise of freedom of speech.

KEYWORDS: Fake news; Electoral Justice; 2022 elections.

142

En casa de herrero, cuchillo mangorrero: decisiones de los Tribunales Regionales Electorales del sur acerca de las fake news

RESUMEN: Las *fake news* influyen en el proceso electoral, señaladamente por el uso de herramientas de la sociedad de la información que buscan influir en la formación de la convicción política, exigiendo de la Justicia Electoral una acción coordinada para garantizar el proceso. Ante esto, ¿las decisiones de los Tribunales Electorales Regionales de la región sur sobre *fake news* en el contexto de las elecciones de 2022 divergen de la(s) comprensión(es) del Tribunal Superior Electoral? Con base en un abordaje cualitativo, la investigación emplea los principios del análisis de contenido que, auxiliados por software, permiten entender cómo los Tribunales Regionales Electorales deciden cuestiones relacionadas a *fake news* y la relación con la jurisprudencia del Tribunal Superior Electoral. En conclusión, el Tribunal Superior Electoral adoptó una postura activa contra las noticias falsas durante las elecciones de 2022, reprimiendo la difusión de informaciones falsas, manipuladas y/o difamatorias. Por otro lado, los Tribunales Regionales Electorales de la región sur se distanciaron del Tribunal Superior, adoptando una posición de autocontrol, especialmente el Tribunal de Santa Catarina, que defendió el pleno ejercicio de la libertad de expresión.

PALABRAS CLAVE: Noticias falsas; Justicia Electoral; Elecciones de 2022.